



COLONIALIDADES E INCLUSÃO DIGITAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Coloniality and digital inclusion in early childhood

Colonialidad e inclusión digital en la primera infancia

Thaís Janaina Wenczenovicz

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, RS, Brazil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1843525898014532> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9405-3995>

E-mail: t.wencze@terra.com.br

Cláudia Cinara Locateli

Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9358807884394419> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5225-194X>

E-mail: claudia.locateli@unoesc.edu.br

Trabalho enviado em 17 de outubro de 2021 e aceito em 02 de maio de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.01., 2023, p. 428-443.

Thaís Janaina Wenczenovicz e Cláudia Cinara Locateli

DOI: [10.12957/rqi.2023.63023](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.63023)

RESUMO

O artigo analisa o dever do cuidado integral na inclusão digital na primeira infância. O direito de acesso à internet exige reavaliar, nos termos da proteção integral, a dimensão do cuidado pelos perigos que a exposição, cada vez mais precoce às telas digitais, pode causar. O acesso às telas digitais permite vigiar e alienar, disseminando as colonialidades desde a primeira infância. O objetivo do escrito é examinar o alcance do cuidado integral na inclusão digital à efetivação de direitos fundamentais das crianças na primeira infância. Subsidiado em episteme decolonial, a metodologia da abordagem é exploratório-analítica, deriva de pesquisa bibliográfica técnico-crítica e documental. O estudo parte da análise do biopoder e colonialidades na universalização das infâncias, segue a investigação para reconhecer a necessidade do cuidado integral e integrado às crianças em tenra idade no acesso digital, e coteja, como resultado, a necessidade de repensar a estrutura normativa que promova o dever do cuidado integral no ambiente digital para efetivar os direitos fundamentais das crianças desde a primeira infância. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se do bibliográfico-investigativo.

Palavras-Chave: Colonialidades. Inclusão Digital. Primeira Infância. Proteção Integral.

ABSTRACT

The article analyzes the duty of care in digital inclusion in early childhood. The right to access the internet requires re-evaluating, in terms of integral protection, the dimension of care for the dangers that the increasingly early exposure to digital screens can cause. Access to digital screens enables surveillance and alienation, disseminating colonialities from early childhood. The purpose of this paper is to examine the scope of integral care in digital inclusion to the realization of children's fundamental rights in early childhood. Subsidized in decolonial episteme, the methodology of the approach is exploratory-analytical, derived from technical-critical bibliographic and documentary research. The study starts from the analysis of biopower and colonialities in the universalization of childhoods, follows the investigation to recognize the need for integral and integrated care for young children in digital access, and cotes, as a result, the need to rethink the normative framework that promotes the duty of integral care in the digital environment to effectuate the fundamental rights of children from early childhood. The methodological procedure used is the bibliographic-investigative.

Keywords: Colonialities. Digital inclusion. Early Childhood. Integral Protection.

RESUMEN

El artículo analiza el deber de cuidado en la inclusión digital en la primera infancia. El derecho de acceso a Internet exige revalorizar, en términos de protección integral, la dimensión del cuidado de los peligros que puede ocasionar la exposición cada vez más temprana a las pantallas digitales. El acceso a las pantallas digitales permite la vigilancia y la alienación, difundiendo las colonialidades desde la primera infancia. El propósito de este trabajo es examinar el alcance de la atención integral en la inclusión digital para la realización de los derechos fundamentales de los niños en la primera infancia. Sustentada en la episteme decolonial, la metodología del enfoque es exploratoria-analítica, derivada de la investigación bibliográfica técnico-crítica y documental. El estudio parte del análisis del biopoder y las colonialidades en la universalización de las infancias, sigue la investigación para reconocer la necesidad de atención integral e integrada a los niños en la primera infancia en el acceso digital, y cita, como resultado, la necesidad de repensar el marco normativo que promueva el deber de atención integral en el entorno digital para hacer efectivos los derechos fundamentales de los niños desde la primera infancia. Como procedimiento metodológico se utiliza el bibliográfico-investigativo.

Palavras Clave: Colonialidad. Inclusión digital. Primera Niñez temprana. Protección integral.



INTRODUÇÃO

A primeira infância é definida como a época que compreende o nascimento até os seis anos de idade e necessita de proteção especial dos pais, sociedade e Estado, por ser uma fase primordial ao desenvolvimento, aprendizagem e integração das crianças, sujeitos de direito, em suas interações culturais, geográficas, sociais e econômicas. A proteção especial integra os objetivos normativos e as políticas públicas da infância atendendo às diretrizes políticas internacionais que se equivocam ao idealizar a universalização do superior interesse e ampliar as desigualdades das crianças periféricas que vivem nos países do Sul global.

Alcançar a proteção integral em termos plurais é o complexo desafio da sociedade da informação. As crianças periféricas enfrentam assimetrias crônicas que, por serem imbricadas com os marcadores sociais da classe e raça, criam obstáculos estruturais à inclusão digital desde a primeira infância. Para amenizar as diferenças, o sistema de proteção infantil reconheceu o dever do cuidado integral no Marco Nacional da Primeira Infância – MNPI e norteou as alterações propostas no Plano Nacional pela Primeira Infância 2020-2030 – como estratégia para atingir a meta de reduzir as abstrações da igualdade formal nas diversidades das infâncias.

O sistema de proteção resguarda a estrutura das leis revogadas que ativam as colonialidades, com meta de estabilidade e controle social, e normatiza de forma insuficiente para avançar na efetivação dos direitos fundamentais das crianças precocemente expostas às telas digitais. Embasado na episteme decolonial, o objetivo geral é examinar o alcance do cuidado integral na inclusão digital à efetivação dos direitos fundamentais das crianças na primeira infância, por meio da abordagem exploratório-analítica, e com uso das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Para atingir o propósito, o texto está organizado em tópicos que apresentam e discutem os objetivos específicos, sendo eles: i) identificar convergências das colonialidades e do biopoder na ideologia normativa que unifica a proteção das infâncias; ii) investigar o reconhecimento do cuidado integral e integrado às crianças na primeira infância na inclusão digital; iii) cotejar a necessidade de criar uma estrutura normativa que reconheça o dever do cuidado integral no ambiente digital. Utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo, com perspectivas interdisciplinares.

1. COLONIALIDADES NAS INFÂNCIA(S)

Existem diferenças entre as crianças idealizadas por adultos que orientam a produção normativa dos países do Norte global, descritas nas Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, e as que nascem e crescem em países periféricos, com dificuldades de acesso às políticas sociais, com privações de oportunidades, e restrições de direitos fundamentais. As principais distinções entre elas podem apresentar-se nas fases iniciais de desenvolvimento, que são tangenciadas pelas inter-relações geográficas, sociais, econômicas e culturais, e inadequadamente consideradas pelo sistema normativo arquitetado por fora, pelos adultos, de forma universal e tutelar, que compõe o método universalizante do interesse superior das crianças da proteção integral.

As incongruências foram denunciadas por Foucault (1997; 2014; 2019), que criou a concepção de um biopoder, cuja meta é padronizar as infâncias e tornar as crianças dóceis para governar a vida. Nesses termos, o biopoder atua em projetos educacionais focado na família e escola, e se fortalece pelas características legislativas, conforme o lugar. Por essa lógica, tem-se alinhado à política de controle das infâncias (GALLO, 2020) pela modulação de proteção, promoção e defesa idealizada nas projeções dos países centrais. Embora se deva reconhecer que as convenções internacionais inspiradas nas crianças que vivem nos países do Norte global tenham promovido importantes modificações na legislação brasileira, nas últimas décadas, ao reconhecer a autonomia progressiva e excluir termos pejorativos como “menor”, ainda não evoluíram para superar a própria condição do “menorismo” e as graves desigualdades.

A inconsistência pode ser identificada na conservação das estruturas das leis revogadas, que, pela ideologia da universalização, seguem categorizando, bem como facilitam o controle e retroalimentam colonialidades do poder, do ser e do saber (QUIJANO, 2005) desde a tenra infância. A estrutura permite, com base na disciplina da repetição, aplicar a política que governa democraticamente as infâncias (GALLO, 2020), desde as primeiras fases da vida, com a promessa de alcançar o bem-estar pela igualdade formal a ser conquistada pela generalidade, abstração e impessoalidade das normas. Essa exegese universal cultuada nas normas internacionais almeja a perfeição para todas as situações e pessoas, sem considerar individualidades de crianças que não se encaixam nos padrões imaginados pelos adultos. Essa imagética importada da perfeição foi recepcionada pelas normas e políticas públicas das infâncias no país, e gera efeito contrário: alimenta supremacias intrínsecas, impede aproximar das necessidades, instala contradições que represam nos ineficazes investimentos de defesa, proteção e promoção. Os ideais importados são

empiricamente inatingíveis por violar a essência do livre desenvolvimento infantil e ampliar as vulnerabilidades. Noutro sentido, por estarem impregnados de simbologias, tais ideais mantêm ativas as heranças da colonização eurocêntrica e do patriarcado, e apesar de não revelarem interdição como forma de prevenção social pela revogação de leis antigas, como os Códigos de Menores, alinham-se às normas educacionais da infância propagando o aprisionamento, controle dos corpos (FOUCAULT, 2014; FOUCAULT, 1997) e dos pensamentos (QUIJANO, 2005) pelas estruturas e subjetividades. Escolarizadas e alfabetizadas, as crianças em tenra idade são o principal objeto do biopoder (FOUCAULT, 1997) pela facilidade de se tornarem dóceis e, portanto, são tolhidas de desenvolverem projetos interculturais emancipatórios.

Os argumentos de episteme decolonial permitem afirmar que a lógica imposta pela colonização eurocêntrica ainda está ativa, e por ser sistêmica, reinventa-se, gerando, pelas subjetividades, efeitos perenais que operam contendo pulsões represadas pela educação civilizatória como forma de sujeição. A imposição biopolítica age estrategicamente ignorando as manifestações sociais, culturais e econômicas das crianças periféricas do Sul global e intensifica o abismo entre a proteção integral da Convenção sobre os Direitos da Criança e as diversidades encontradas nos países periféricos repercutindo graves equívocos. A disparidade gera efeitos colaterais – amplia intolerância, distancia, naturaliza desigualdades e fortalece novas formas de alienações a padrões que modulam corpos e vidas (FOUCAULT, 1997).

Nessa dimensão reflexiva, as normas que governam as infâncias permitem supervisionar, desde o nascimento, e inversamente à natureza, instauram graves distorções na busca do equilíbrio entre a autonomia da condição de sujeito de direito e a representação em termos de proteção integral. O paradoxo é intergeracional, atende às exigências da representação para acessar o sistema que governa o desenvolvimento infantil (GALLO, 2020), mas reduz possibilidades de inclusão pelo desprezo das especificidades regionais. A simbologia da proteção integral conectada ao regime tutelar opera em relação assimétrica e inferior aos adultos, atravessa as infâncias e estimula feitos colonizadores que fomentam o poder e controle. Essas ambiguidades (re)produzem ciclos de violências desde a primeira infância, de modo a vulnerabilizar e a estigmatizar por binarismos.

A carência das singularidades, e sazonalidade, no sistema de proteção infantil reflete na dimensão eficaz dos direitos fundamentais das crianças que estão sendo chamadas a acessar a internet desde a primeira infância por, dentre vários motivos, desatender necessidades imbricadas pela raça, gênero e classe (CRENSHAW, 1991), entre outras de natureza intercultural, nos arranjos da sociedade da informação. A internet pode ser um instrumento de propagação do biopoder e facilitar a disseminação da retórica “promessa da prosperidade” pela inclusão digital, o que

justificaria o consumo cotidiano de um direito fundamental de acesso à internet. Com a necessidade do uso de ambiente digital projetado com a arquitetura da internet das coisas (LACERDA; LIMA-MARQUES, 2015) prioriza-se o interesse econômico e a exposição, por si só, gera riscos, o que exige intensificar o dever do cuidado integral e integrado das crianças.

Ao serem atraídas ao ambiente digital, as crianças encontram design e linguagem dos projetos de tecnologia dos países centrais que ignoram as dificuldades econômicas, culturais, geográficas de acesso das crianças periféricas e outras derivadas das habilidades, minando as alternativas de Bem Viver (ACOSTA, 2016). Conectadas, elas ficam suscetíveis às alienações que homogeneizam desde a tenra idade, mantendo ativas as colonialidades do poder, do saber e do ser (QUIJANO, 2005). As ferramentas digitais, colocadas à disposição do biopoder e do dirigismo digital, atuam pelos significantes e as mensagens subliminares disseminam violências e opressões, fragilizando a singular proteção integral pelo conformismo das disparidades desde a primeira infância.

A dependência do ambiente virtual foi intensificada no período da imposição de regras sanitárias de distanciamento social na pandemia da Covid-19. Nesse período, o fomento do acesso à internet ampliou as desigualdades sociais pelas privações (SANTOS, 2020), fato que corrobora e se alinha à promessa de sujeição aos instrumentos digitais como moeda de troca à “modernidade”. Ocorre que a promessa de prosperar a ser alcançada pela digitalização da vida adota suporte econômico nos arranjos, padrões de operabilidade de sistemas e plataformas, e gera novas necessidades e dependências, insegurança, controle e vigilância, diferenciando as crianças pelos contrastes da pobreza, raça, etnia, deficiência, residência em comunidades e regiões rurais sem acesso à internet, o que faz emergir novos desafios à proteção e concretização dos direitos fundamentais.

Nos termos, a complexidade que envolve a proteção das infâncias na sociedade da informação exige fluidez. As tecnologias podem trazer benefícios (CEPAL, 2020) e as aparentes oportunidades na arquitetura (design) destituídas de regras sintonizadas com o dever de cuidado integral às infâncias alienam, de forma ampliada, inclusive, se consideradas nas adversidades e que geram novas zonas de invisibilidade (SANTOS, 2020), e, assim, coloca-se em xeque os aparentes propósitos de segurança e estabilidade. O sistema de proteção infantil em ambiente virtual deve prescindir do padrão centralizador que homogeneiza e desconsidera as desigualdades e reais necessidades das crianças periféricas que precisam do reconhecimento singular para reduzir as assimetrias (ROSEMBERG, 2006) e estigmas.

2. PRIMEIRA INFÂNCIA(S): SINGULARIDADES E CUIDADO INTEGRAL

A preocupação com a primeira infância é anterior ao fenômeno das novas tecnologias, e com as descobertas dos neurocientistas estadunidenses de que o período dos primeiros anos de vida é o de mais rápido desenvolvimento cerebral e tem efeito sobre futura capacidade e aptidões, o cuidado, nessa fase da vida, passou a integrar as agendas políticas. De forma estratégica, o Comitê dos Direitos da Infância, da Convenção dos Direitos da Criança, já havia indicado detalhes técnicos e pedagógicos para proteger a primeira infância termos que, conjugados com os estudos científicos, influenciaram os especialistas do Banco Mundial a criar a teoria do capital humano que reafirma que é nessa fase inicial da vida que “[...] abrem-se janelas de oportunidade [...]” (BANCO MUNDIAL, 2011), corroborando com a tese de necessários investimentos para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo desde o nascimento .

O mesmo raciocínio foi adotado pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, em especial, no Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – ODS 4, que alinha o desenvolvimento saudável à educação de qualidade (ONU, 2020). As diretrizes e normas internacionais compõem o sistema internacional de proteção às crianças que foram recepcionadas no país pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, em 2006, pelo Marco Legal da Primeira Infância – MLPI e compõem o NPI, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA como política pública apta a sincronizar a necessidade de proteger, promover e defender as crianças com prioridade na faixa etária de zero a seis anos por meio de serviços que atendam às especificidades do período especial ao desenvolvimento.

As normas reconhecem o dever de cuidado integral, não apenas manifestação de afeto, desde a concepção, pois, nos primeiros anos de vida, há melhores oportunidades de desenvolvimento cerebral e, portanto, é o período de maior vulnerabilidade (BOWLBY, 2002) . Ocorre que o reconhecimento da prioridade do dever de cuidado nos planos estratégicos da primeira infância é insuficiente, e pode tornar-se ineficaz por manter a estrutura homogeneizadora das revogadas leis da infância. Os projetos político-jurídicos precisam levar em conta as singularidades das crianças nos cenários imbricados pelas diferenças dos marcadores sociais. Esses investimentos justificam-se por ser a criança, na primeira infância, um grupo social que em projeções estatísticas é responsável por aproximadamente 9% da população brasileira, é cidadã e sujeito de direitos. A base interseccional permite definir metas e ações para alcançar eficácia aos direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco legal da Primeira Infância e leis especiais.

Em termos de políticas públicas, PNPI 2020-2030 acompanha o MLPI e não deixa de ser um grande avanço ao contemplar o desafio da inclusão digital das crianças que estão tendo a oportunidade de ter contato com as tecnologias vinculadas à internet por celular, tablet, computador, jogos e brinquedos eletrônicos pela via de acesso da internet de forma cada vez mais precoce. Em termos conceituais, a inclusão digital não é consenso pelas ambiguidades que o próprio termo apresenta. Pode-se considerar a inclusão pela democratização do acesso às novas tecnologias, conjugada ou não com o treinamento para o uso dos recursos disponíveis no ambiente virtual. Não parece adequado que a ampliação do acesso às condições materiais em desatenção aos processos cognitivos possa promover a efetiva inclusão digital.

Como alerta, o PNPI 2020-2030 indica que o uso desmedido do ambiente virtual na primeira infância pode acarretar riscos no aprendizado, memória, raciocínio superficial e estrutura cognitiva. As crianças podem se tornar reféns de um ambiente desterritorializado, persuasivo, que orienta as subjetividades, e sua instantaneidade e fluidez pode causar sérios danos ao desenvolvimento infantil. Esse argumento centra-se na arquitetura digital que, como está posta, valoriza os superestímulos ao consumo e às aparências padronizadas, o que pode formar personalidades insensíveis às diferenças e aos valores da alteridade e, dessa forma, prescindir do cuidado ao incutir o apelo social de pertencimento, alimentar intolerâncias e discursos de ódio.

O equilíbrio no uso do ambiente digital pode não efetivar a promessa da prosperidade por requerer, além do acesso, habilidades dos usuários, fatores que realçam as diferenças das crianças se avaliados pelas privações imbricadas à classe, raça, etnia, idade, e gênero, como apontam o PNPI 2020-2030 e os estudos de Van Dijk (2006). Dijk (2006) e Selwyn (2008) consentem que a ideologização dos mitos da “cibercriança” constituem-se fábulas de crianças digitais que esbarraram em graves problemas não vinculados apenas às privações do acesso, fragilizam-se pela insuficiência de renda e da localização geográfica, inadequação cultural, capacidades e habilidades, gosto e desejo.

Os referidos motivos impedem igualar o acesso e oportunidades digitais às crianças da primeira infância por serem insuficientes para sanar os problemas crônicos que historicamente geram privações de direitos, analfabetismo, desemprego e pobreza (SELWYN, 2008). Embora a inclusão digital possa ser considerada um elemento emancipador que, em determinadas circunstâncias, permite prosperar (SELWYN, 2008), o sociólogo australiano explica que as políticas públicas centradas no acesso digital são localizadas e pouco auxiliam para remediar as disparidades nos padrões de resultados e oportunidades tecnológicas. Há, portanto, um equívoco no

PNPI 2020-2030 por apostar na democratização do acesso às novas tecnologias como o vetor-chave para romper com a reprodução intergeracional das desigualdades.

Essas disparidades sociais são preexistentes e devem ser conjugadas com as ambivalências da autonomia e singular proteção integral no tempo das infâncias. O equilíbrio exige relativizar o superestímulo ao ambiente digital como método mais apropriado para a educação das crianças, por ser um meio propício à propagação de mensagens que aparentam direcionar à “janela de oportunidades” prospectando futuro promissor, todavia alienam em trabalho e renda, o que, em termos de garantia de realização, não permite prosperar. O cuidado, como dever parental, exige balizar o paradoxo entre o tempo presente e o futuro para permitir gozar o “ser criança”, brincar, experienciar, interagir com pessoas, natureza e animais. Restringir o precioso tempo da primeira infância para dedicá-lo ao desenvolvimento de habilidades que projetam o futuro às realizações, estabilidade e renda, é economicamente fascinante e humanamente reducionista por atender a propósitos biopolíticos de vigiar, controlar e alienar.

O movimento jurídico-político da inclusão digital deve ser ampliado para permitir repensar as infâncias e suas produções jurídicas nas vivências culturais que as integram e, em alguma medida, distanciar a estrutura do sistema universal, colonial, patriarcal, racista e adultocêntrico que (re)produz desigualdades. A proposta da interpretação extensiva não pode ceder à imposição consumista de conectividade por ser destituída de cuidado integral e responsabilidades caracterizando mais uma sutil forma de dominação e sujeição desde a primeira infância. Por tudo isso, a negligência do legislador e a ausência de políticas públicas setoriais integradas ao cuidado fragilizam a fiscalização, permitem monitorar desde o nascimento para fins de controle comportamental e de escolhas. Essa estrutura colonial impede avançar para as dimensões eficaciais dos direitos fundamentais.

O cuidar no acesso digital indica que as crianças podem evoluir progressivamente, de forma consciente e emancipadora, para não ceder aos apelos do consumo e nas armadilhas do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2015) que monetiza dados fornecidos gratuitamente às empresas de tecnologia. Na exposição às telas digitais, o dever do cuidado deve ser constante, não apenas em relação ao que se consome, mas como se consome, pois as mensagens orientam formas de pensar, relacionar-se e produzir, violando a liberdade e o desenvolvimento. A inclusão digital, na primeira infância, não pode sucumbir a sedutora estratégia de merchandising que desencadeia traços de alienação, conserva colonialidades (QUIJANO, 2005) e eterniza o biopoder (FOUCAULT, 1997). Nessa complexidade, o desafio resulta em reconhecer os benefícios, malefícios, riscos de

homogeneização do pensamento e da cultura, capacidade de segregar, oprimir, empoderar, para permitir escolhas emancipadoras e responsáveis.

3. FRAGILIDADES DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA INCCUSÃO DIGITAL

O acesso à internet pode contemplar mais instrumentos de propagação da matriz de poder, que se expressa por meio das colonialidades nas abordagens hegemônicas e eurocêtricas, desprezando as singularidades e vigiando as infâncias. Do ponto de vista da retórica decolonial, as colonialidades promovidas pela biopolítica mantêm a perversa lógica das relações coloniais nos modos de vida, orientando o saber e o ser desde os primeiros anos de vida. Essa expansão das hegemonias nos mecanismos que estão disponíveis na internet pode ampliar as invisibilidades e assimetrias, exigindo estratégias para intensificar o cuidado integral e integrado, e assegurar às crianças desde a tenra idade a inclusão digital para que possam desenvolver habilidades com segurança e, assim, resguardar o livre desenvolvimento da personalidade, fundamento que estruturou a proteção jurídica do acesso e uso de plataformas digitais e de dados pessoais (DONEDA, 2019).

O marco civil da internet – Lei 12.965/2014 estabelece a proteção da privacidade e neutralidade de rede. Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD enuncia tutelar os direitos fundamentais da liberdade de expressão, direito à informação, vida privada, intimidade, e inviolabilidade do sigilo no uso e tratamento de dados pessoais. Para promover a proteção integral a esses direitos fundamentais, a referida lei expressa a aplicação da interpretação sistemática no interesse superior das crianças expostas às telas digitais. Porém, observa-se que contemplar a proteção integral resulta das conquistas históricas traduzidas em instrumentos que continuam sendo desafiados em termos de efetividade pelas vulnerabilidades infantis que foram redimensionadas pela insegurança do acesso, compartilhamento de dados, exposição, informações, preferências e imagens, e fazem refletir sobre os indícios da reconfiguração de direitos, entre eles, o da privacidade.

Para o uso das plataformas, bens e serviços digitais, é necessário firmar o consentimento nos termos de adesão, sem poder discutir as cláusulas contratuais que contrariam as normas, desprezam a clareza e transparência, e invisibilizam variadas formas de violações de direito no uso e tratamento dos dados. Para inibir os riscos da exposição, o PNPI 2020-2030 atendeu às orientações da Organização Mundial da Saúde e sugere evitar intensa exposição das crianças, especialmente entre zero a três anos de idade aos meios de comunicação e ao uso de telas digitais. Defende-se que,

nesse período do desenvolvimento, deve-se priorizar as experiências sensoriais que promovam simultaneamente o desenvolvimento afetivo, cognitivo e motor, por meio de interações com o mundo real, permitindo sentir, ver, ouvir, ter contato com crianças, plantas e animais, como dito.

A orientação do PNPI 2020-2030 não tem sido priorizada pelas agendas políticas que estimulam o uso da internet às crianças ao silenciarem sobre os riscos da exposição precoce ao ambiente, o que indica necessidade de ampliar campanhas educativas, políticas de capacitação, ações de controle de tempo no uso, e orientações legislativas para aperfeiçoar seu uso por faixas etárias para fins de proteção dos dados, privacidade, imagem e demais direitos fundamentais das crianças (LIVINGSTONE; STOILOVA; NANDAGIRI, 2019). Tais medidas não avançam, pelo contrário, sugestionam o uso livre com ciência dos adultos que, por desconhecerem ou não se importarem, autorizam, mesmo sem concordância de ambos os genitores, a superexposição de dados. Resta a alegria pela ingenuidade dos cuidadores que se orgulham diante da demonstração precoce de habilidades dos filhos, e por serem desatentos, exibem imagens – exames de ultrassonografia e fotos que expõem intimidade e dados sensíveis, desde a concepção, deixando rastros digitais eternos.

As omissões legislativas parecem atender à biopolítica, e exigirá apurado controle judicial para conduzir a promoção das crianças que são estimuladas e sentem-se atraídas pelas mídias interativas disponibilizadas no ambiente digital. A ausência de controle mais rígido de acesso e do design das ferramentas destinadas ao público infantil destoa do cuidado integral e desatende às necessidades das infâncias, privilegia a ampla liberdade em atenção aos interesses econômicos. E, pelo crescimento de práticas rotineiras que adotam dispositivos interativos, nos primeiros anos de vida, reitera-se a necessidade de ações públicas de saúde e de bem-estar infantil que tenham aptidão de auxiliar os pais e representantes legais na conscientização do uso gradativo e limitado das tecnologias e atenção na exposição dos dados dos filhos como forma de protegê-los (STEINBERG, 2017). Aos pais compete realizar essa mediação de forma a acompanhar, fiscalizar e controlar o compartilhamento de informações e o acesso aos programas, bens e serviços disponíveis na internet, com zelo e responsabilidade. A mediação parental consciente permeia a orientação, o diálogo, o incentivo de uso responsável, restrição de tempo de uso, adoção de software ou ferramentas para filtrar ou restringir atividades, monitorar o registro das atividades on-line devem compor a educação digital.

A negligência dos pais na primeira infância pode caracterizar abandono digital por gerar danos aos filhos, incorrendo os genitores nas sanções previstas em lei pela imprudência e negligência do exercício da parentalidade. Porém, como o acesso ao ambiente digital por ser

irreversível, exige a custódia pela ética do cuidado e da responsabilidade, o que não incumbe exclusivamente aos pais e representantes legais, mas à sociedade e ao Estado. Em termos estruturais, a LGPD não contempla de forma satisfatória as diretrizes do PNPI 2020-2030: as normas foram elaboradas com base importada, alicerçam-se nas estruturas das leis revogadas, e historicamente ampliaram as assimetrias das crianças brasileiras. A LGPD, como está, será insuficiente para conferir proteção ao uso e tratamento de dados das crianças de tenra idade no ambiente virtual.

As crianças, além de serem reféns das mensagens subliminares do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2015), são alvos da alienação colonizadora que se legitima pelo biopoder, e dessa forma não oportuniza um ambiente seguro, mas sim alienador. A prioridade do consumo pode ser identificada na ausência de rígidas sanções aos controladores que devem fiscalizar a autorização dos genitores no ato de acesso, tratamento de dados e uso das ferramentas on-line de seus filhos. Mais uma vez a lei não sucumbe em termos de acesso, arquitetura e de design, e de conteúdos disponibilizados nas plataformas infantis impedindo proteger adequadamente os direitos das crianças, na primeira infância.

O desafio singular da proteção integral é oposto à universalização padronizante, e alienante, das normas, e poderá ser atendido pela adoção de princípios e cláusulas gerais integrativas, o que ampliaria o alcance do cuidado e limitaria o poder econômico. Ainda, torna-se necessário e urgente compreender que as ferramentas digitais são instrumentos, e que uma nova cultura digital é essencial para permitir perceber a sutileza na condução de mensagens que sorrateiramente atuam formando, pelas subjetividades, a personalidade das crianças desde tenra idade, e, assim, fomentam colonialidades do poder, do ser e do saber, conseqüentemente, geram os danos existenciais, de forma precoce.

CONCLUSÃO

Os desafios de conceder proteção, promoção e defesa às crianças, na fase da primeira infância, exige considerar, além das imbricações da raça, gênero, classe, idade, nacionalidade e cultura, responsáveis, em boa parte, pelas crônicas assimetrias que dimensionam a exclusão digital – impedem o acesso à internet e desconsideram habilidades, gostos e desejos –, os riscos de danos existenciais que o acesso ao ambiente digital, desterritorializado e persuasivo, marcado pela instantaneidade, fluidez e vulnerabilidade, pode gerar atuando pelas estruturas que sedimentam as colonialidades e homogeneizam as infâncias como meta de controle social.

O reconhecimento do direito fundamental de acesso à internet pode marcar uma nova forma de exclusão desde o nascimento e fragilizar a saúde em termos de desenvolvimento saudável pela incapacidade de conectar os espaços físicos, digitais e cognitivos das infâncias. O cenário digital está marcado pelos ideais do capitalismo de vigilância que foca na expansão econômica, tornando o sistema de proteção infantil frágil para promover o cuidado, no contexto do melhor interesse da proteção integral às crianças em suas singularidades e múltiplas necessidades intergeracionais. O dever do cuidado integral foi reconhecido pelo MLPI e pelas diretrizes do PNPI 2020-2030, mas será insuficiente se isolado de políticas públicas sazonais, integradas e abrangentes, e por não ser privilegiado na estruturação normativa.

O fato é que a inclusão digital tem ocorrido de forma cada vez mais precoce e rotineira em atenção aos anseios econômicos que ignoram as orientações sobre os riscos que a longa exposição às telas digitais pode ocasionar às crianças. Inspirada no direito comparado, a lei que protege crianças no ambiente digital manteve a lógica do mercado que padroniza pela generalização e impessoalidade e desatende singularidades. O ambiente digital, inspirado em modelos de crianças idealizados nos países centrais, propagou-se desatendendo as manifestações econômicas, sociais, culturais, e étnicas das crianças que vivem nos países do Sul global. A liberdade digital pelas subjetividades propagou a biopolítica infantil que dissemina, pelas alienações, as colonialidades do poder, do ser e do saber.

A LGPD fez a previsão gramatical de aplicar a interpretação sistemática para promover o melhor interesse das crianças como estratégia de acolher o sistema de proteção, promoção e defesa vigente, portanto a hermenêutica deve reconhecer o dever de cuidado integral e integrado. Ocorre que a ausência de regulamentação de design apropriado e de apuradas estratégias de proteção no ambiente digital mitigam direitos fundamentais conquistados e podem ocultar novas formas de transgressões. Cabe, portanto, aos cuidadores, à sociedade e ao Estado proteger e valorizar as infâncias, sendo que as estruturas regulatórias da inclusão digital de crianças em tenra idade devem impedir que a vigilância promova o controle e alienações.

Os argumentos pautados em digressões, ambivalências e riscos justificam a implementação de políticas públicas e normativas mais adequadas a incutir uma cultura permeada pelo dever do cuidado coletivo, integral e integrado, bem como oportunizar segurança e tangenciar a eficácia aos direitos fundamentais das crianças na primeira infância, com aptidão intercultural e por padrões de design apropriados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2016.

ALSH, Catherine. Interculturalidade e decolialismo do poder um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. In: **Revista eletrônica da faculdade de direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)**, Pelotas, v. 5, n.1, p. 6-39, jan./jul. 2019.

BANCO MUNDIAL. **Aprender para todos: investir no conhecimento e nas habilidades das pessoas para promover o desenvolvimento**. Washington: Banco Mundial, 2011.

BOWBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. Trad. Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CEPAL. **Infância e adolescência na era digital. Um relatório comparativo dos estudos Kids Online Brasil, Chile, Costa Rica e Uruguai**. CEPAL: Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/45910-infancia-adolescencia-era-digital-relatorio-comparativo-estudos-kids-online>. Acesso: 10 out. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping themargins: intersectionality, identity politics and violence against two men of color. In: FINEMAN, Martha A.; MYKIUK, Roxanne (orgs.). **The public nature of private violence**. Nova York, Routledge, p. 93-118, 43 (6): 1241-1299, jul. 1991.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa e Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. Nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 10 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2019.

GALLO, Sílvio. Infância maior: linha de fuga ao governo democrático da infância. In: **Educação e Pesquisa**. vol.46, e236978, nov 11, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022020000100407&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 out. 2021.

HARVARD UNIVERSITY. **Center on the Developing Child. A Science-Based Framework for Early Childhood Policy: using evidence to improve outcomes in learning, behavior, and health for vulnerable children**, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.edu>. Acesso em: 12 out. 2021.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. São Paulo: Globo, 2014.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **População. Projeção para 2020**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 28 set. 2021.

LACERDA, Flávia; LIMA-MARQUES, Mamede. **Da necessidade de princípios de Arquitetura da informação para a Internet das coisas**. *Perspectiva em ciências da informação*. v. 20, n.2, p. 158-171, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-99362015000200158&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 16 out. 2021.

LIVINGSTONE, Sonia. STOILOVA, Mariya; NANDAGIRI, Rishita. **Childrens data and privacy online: Growing up in a digital age. An evidence review**. London: London School of Economics and Political Science, 2019. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/childprivacyonline>. Acesso em: 10 out. 2021.

MOZETIC, Vinícius Almada; SILVA BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes. LGPD e a obrigatoriedade do consentimento na coleta de dados de crianças e adolescentes no Brasil. In: RESINA, Judith Solé; MOZETIC, Vinícius Almada (coord.). **Protección de los menores de edad en la era digital**. Curitiba: Juruá, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 set. 2021.

PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA 2010-2022 / 2020-2030. **Rede Nacional Primeira Infância (RNPI); ANDI Comunicação e Direitos**. 2. ed. rev. e atual. Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020.

PROUT, Alan. **The future of childhood: towards the interdisciplinary study of children**. London/New York: Routledge Falmer, 2005.

QUIJANO, ANÍBAL. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLASCO – Conselho Latino Americano de Ciências Sociais, 2005. p. 117-142. Disponível em http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

ROSEMBERG, Fúlvia. Criança pequena e desigualdade social no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 49-85.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SELWYN, Neil. O uso das TIC na educação e a promoção de inclusão social: uma perspectiva crítica do Reino Unido. In: **Educação e Sociedade**. Campinas, v. 29, n. 104, p. 815-850, outubro de 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302008000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 set. 2021.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: children's privacy in the age of social media**. *Emory law journal*, Atlanta, v. 66, p. 893-884, 2017. Disponível em: Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/cf_dev/AbsByAuth.cfm?per_id=2441438. Acesso em: 5 out. 2021.

TRAMONTINA, Robison; CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. Sociedade da Informação, Cyberlaw e o conceito kantiano de autonomia na dogmática constitucional brasileira. In: **Revista brasileira de Direito**. v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3721>. Acesso em: 23 dez 2020.

UNICEF - United Nations Children's Fund and International Telecommunication Union. **How many children and young people have internet access at home? Estimating digital connectivity during the COVID-19 pandemic**. New York, 2020.

Van Dijk, Jan A.G.M. Digital divide research, achievements and shortcomings. In: **Poetics**. Vol. 34, Aug-Oct 2006, p. 221-235. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304422X06000167?via%3Dihub>. Acesso em: 19 nov. 2020.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialismo do poder um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. In: **Revista eletrônica da faculdade de direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**, Pelotas, v. 5, n.1, p. 6-39, jan./jul. 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization**. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75-89, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754. Acesso em: 20 out. 2021.

Sobre as autoras:

Thaís Janaina Wenczenovicz

Pós-doutora em Educação. Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito/UNOESC. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná-UNIOESTE. Avaliadora do INEP - BNI ENADE/MEC. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO. Líder da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais/PPGD UNOESC. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/Rio Grande do Sul).

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, RS, Brail

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1843525898014532> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9405-3995>

E-mail: t.wencze@terra.com.br

Cláudia Cinara Locateli

Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Pós-graduada em Direito Civil-Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC; Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó; Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo- UPF; Professora na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó e na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Advogada. Mediadora. Vice-presidenta do IBDFAM/Chapecó. Participa dos grupos de pesquisa: Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade (Unoesc) e Novas perspectivas da dignidade na sociedade da informação: propriedade, bioética e liberdade científica (Unoesc). Desenvolve pesquisas em direitos fundamentais da família, criança e adolescente

Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9358807884394419> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5225-194X>

E-mail: claudia.locateli@unoesc.edu.br

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

